



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

SF/20467.99497-20

EMENDA N° - PLEN

(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, e acrecente-se novo artigo onde couber, da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, na forma da redação proposta pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

“Art. 5º Durante o período a que se refere o *caput* do art. 3º, oitenta por cento do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, será destinado ao enfrentamento da pandemia da covid-19 e o restante à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, apurados ao final de cada exercício, será de livre aplicação pelos Poderes e entes autônomos.

§ 2º No caso do ente da Federação que não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será destinado ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo para os fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional.

§ 4º Os recursos a serem destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19 nos termos do *caput* deste artigo oriundos do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo federal serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme a participação do ente da Federação:

I - na distribuição dos recursos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, relativa ao exercício

financeiro anterior ao da promulgação desta Emenda Constitucional, com peso igual à cinquenta por cento;

II - na distribuição dos recursos federais de que trata o inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal, relativa ao exercício financeiro anterior ao da promulgação desta Emenda Constitucional, com peso igual à cinquenta por cento.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no enfrentamento da pandemia da covid-19:

I – em ações e serviços públicos de saúde, cinquenta por cento dos recursos de sua titularidade de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo e cem por cento dos recursos de que trata o inciso I do § 4º deste artigo;

II - em ações de auxílio financeiro direto a pessoas físicas de baixa renda e a microempreendedores, cinquenta por cento dos recursos de sua titularidade de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo e cem por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º deste artigo.”

.....

“Art. X. O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 107.

.....

§ 6º .

.....

VI - transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de valores destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19 oriundos do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo federal.

.....’ (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

Estamos em um cenário de guerra contra um inimigo invisível que pode atingir todos indistintamente, embora seja mais maléfico contra as pessoas idosas ou que apresentam alguma doença preexistente, devido ao seu potencial de causar síndrome respiratória aguda grave. Nesta guerra, é

imprescindível evitar que a covid-19 leve ao colapso o nosso sistema de saúde pública. Caso contrário, o Brasil poderá perder centenas de milhares vidas.

Como o coronavírus já circula em território nacional, as ações mais recomendadas para o seu enfrentamento, entre outras, consistem: i) no fortalecimento do sistema único de saúde por meio, por exemplo, da ampliação do número de leitos de unidade de terapia intensiva, da aquisição de luvas e máscaras para os profissionais da saúde e da compra de materiais de testagem; e ii) na transferência direta de recursos financeiros aos cidadãos de baixa renda e aos microempreendedores, a fim de assegurar que o cumprimento da quarentena de isolamento desacelere a difusão da covid-19 e não implique fome na população menos favorecida financeiramente.

Por outro lado, segundo o Parecer nº 33, de 2020, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 4 de março último, relativo à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, no caso da União, *o uso dos superávits financeiros dos fundos para amortização da dívida pública irá gerar aumento da quantidade de moeda em circulação na economia, a ser compensado pela venda de títulos públicos (operações compromissadas) pelo Banco Central. Dessa forma, a redução da dívida mobiliária do Tesouro Nacional será compensada por um aumento da dívida do Banco Central junto ao mercado (operações compromissadas), não acarretando, portanto, redução da dívida bruta do Governo Geral.*

Porém, (...) a possibilidade de utilização do superávit dos fundos, para amortizar a dívida, apesar de não reduzir a dívida pública, dá maior flexibilidade para a gestão da dívida, podendo o Tesouro reduzir as emissões brutas, sem, contudo, afetar tanto a composição dos indexadores da dívida, como ainda o tempo médio de rolagem. Isto porque não há obrigatoriedade de se utilizar o R\$ 220 bilhões de uma só vez. Esses recursos poderão ser utilizados ao longo do tempo, de forma a preservar as metas do Programa de Financiamento da Dívida - PAF, que traz anualmente metas de composição e de prazo dos títulos que são emitidos.

Tendo em vista que o superávit dos fundos não será imediatamente utilizado em sua totalidade para a quitação da dívida pública e o enfrentamento com êxito da pandemia da covid-19 requer urgentemente a utilização de elevado montante de recursos ociosos, propomos emenda à PEC nº 187, de 2019, para que 80% dos saldos dos fundos do Poder Executivo sejam aplicados em medidas de combate ao mortal inimigo invisível. Na esfera federal, os recursos financeiros daí decorrentes serão transferidos aos entes subnacionais, para a cobertura de ações e serviços públicos de saúde e de ações de auxílio financeiro direto a pessoas físicas de baixa renda e a microempreendedores.

Diante dos fatos expostos, pedimos a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador PRISCO BEZERRA


SF/20467.99497-20